

**Processo:** 0391-000240/2009

**Assunto:** Auto de Infração nº 0656

**Autuado:** Auto Posto Avenida Ltda. - CNPJ 03.425.227/0001-77

## RELATO

Trata-se de autuação contra a empresa Auto Posto Avenida Ltda., datada de 10/02/2009, por descumprimento de condicionantes 1, 3, 5 e 6 da Licença de Operação nº 133/2008. Foi lavrado Auto de Infração Ambiental nº 0656 (fl. 02), indicando como dispositivo legal transgredido o inciso XXIII, do art. 54, da Lei nº 041/1989 e como penalidades: multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e advertência para realização das adequações no prazo de 30 dias.

O Auto de Infração Ambiental nº 0656 foi julgado procedente em primeira instância pelo Presidente do IBRAM, conforme Decisão nº 200.000.154/10, de 25/08/2010 (fl. 66).

Na segunda instância, o recurso administrativo foi julgado improcedente (fl. 91) e o referido auto considerado procedente, mantidas as penalidades de multa de R\$ 6.000,00 e advertência. Notificada da decisão da autoridade julgadora, a empresa autuada apresentou tempestivamente novo recurso administrativo em 11/01/2011 (fls. 109/123), com a mesma argumentação presente na defesa do auto de infração (fls. 11/18) e no primeiro recurso administrativo (fls. 67/74):

*"...ação fiscal empreendida realizou-se com excessivo rigor, desconsiderando o princípio da razoabilidade..."*

*"...a licença de operação nº 133/2008 só foi concedida após todas as adequações necessárias e exigidas pelo IBRAM..."*

*"...na ação fiscal deve-se priorizar o aspecto pedagógico da ação fiscal..."*

A Informação SEORC nº 025/2013 (fls. 127/132) apresenta descrição do presente processo, da autuação até a indicação de remessa dos autos ao CONAM.

Apesar de considerável o tempo decorrido entre a lavratura do auto de infração (10/02/2009) e distribuição do processo para relato no âmbito do CONAM (14/04/2015), as supostas infrações não estão prescritas, visto que, segundo o § 2º do art. 65 da Lei nº 41/1989, não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## VOTO

Os argumentos apresentados pela autuada já foram analisados e rebatidos nos autos, nas peças que embasaram as decisões de primeira e segunda instância. No recurso direcionado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, a interessada não apresentou fatos novos ou argumentos que pudessem motivar modificação das decisões anteriormente adotadas.

Considerando que os procedimentos fiscais foram aplicados corretamente, que as infrações ambientais ficaram caracterizadas no processo administrativo e que a empresa autuada teve

oportunidade de defesa e de interposição de recursos administrativos, sem, contudo ter apresentado elementos capazes de anular o auto de infração ou mesmo atenuar as sanções administrativas, voto pela procedência do Auto de Infração Ambiental nº 0656 e pela manutenção das penalidades de multa e advertência impostas à empresa Auto Posto Avenida Ltda.

Para definição do valor da multa, deve-se observar o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 041/1989.



JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Conselheiro representante da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural